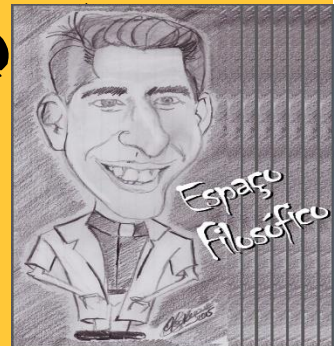




DIREITOS

HUMANOS





História dos Direitos Humanos

<https://www.youtube.com/watch?v=Ka9Y7QY2zTM>

Professor Roberson Calegari

ONU - Organização das Nações Unidas

24/10/1945 – Califórnia

51 nações no ato da fundação

193 nações hoje

5 Países Membros permanentes do Conselho de Segurança (EUA, França, Reino Unido, Rússia e China) O Brasil está entre os 10 temporários.

É presidida pelo Secretário-Geral, cargo ocupado desde 2007 por Ban Ki-moon, da Coreia do Sul.

Em 10 de dezembro de 1948, a Declaração foi adotada pela ONU.

ONU – Brasil [Site](#)

Corte Interamericana de Direitos Humanos – [Brasil Réu](#)

Simone André Diniz - [Processo](#)

O documento surge liderado por URSS e Estados Unidos na Conferência de Yalta, na Inglaterra, em 1945.

Embora não seja um documento que representa obrigatoriedade legal, serviu como base para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU, de força legal, o Tratado Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Tratado Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Obs.: Segundo o Guinness Book of World Records, a Declaração Universal dos Direitos Humanos é o documento traduzido no maior número de línguas (337 em 2008). Em Maio de 2009, o sítio oficial da Declaração Universal dos Direitos Humanos dava conta da existência de 360 traduções disponíveis.

Versam sobre a Dignidade Humana.

Características:

Indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade;

Imprescritível (sem limite temporal);

Historicidade (evolução dos direitos ao longo da História);

Indivisibilidade e interdependência (formam um bloco sólido de artigos interligados);

Universalidade (pretensão de universalidade, podendo ter proteção extra, mas nunca menor).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

1º - Todos os seres humanos nascem **livres e iguais** em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros num espírito de fraternidade.

2º - Cada qual pode valer-se de todos os direitos e de todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, **sem distinção nenhuma**, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não se fará qualquer distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do País ou do território a que pertencer qualquer pessoa, quer este País ou território seja independente, sob tutela, não autônomo ou submetido a uma limitação qualquer de soberania.

3º - Todo o indivíduo tem **direito à vida, à liberdade e à segurança social**.

4º - Ninguém será detido em **escravatura ou servidão**; a escravatura e trato dos escravos são proibidos sob todas as suas formas.

5º Ninguém será submetido à **tortura, nem a castigos ou tratamentos cruéis**, desumanos e degradantes.

6º - Cada qual tem direito a que lhe reconheçam em todos os lugares a sua **personalidade jurídica**.

7º - Todos são iguais perante a lei e têm direito sem distinção a igual **proteção da lei**. Todos têm direito a proteção igual contra toda a discriminação.

8º - Toda a pessoa tem direito a **um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais** competentes contra os atos que viole os direitos fundamentais que lhes são reconhecidos pela constituição ou pela lei.

9º - Ninguém pode ser **arbitrariamente preso**, detido nem exilado.

10º - Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a **que a sua causa seja ouvida equitativamente e publicamente por um tribunal independente e imparcial** que decidirá, quer dos seus direitos e obrigações, quer do bem fundado de toda a acusação em matéria penal dirigida contra ela.

11º 1 - Toda a pessoa acusada de um ato delituoso se presume **inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida** no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias à sua defesa lhe forem asseguradas.

2 - Ninguém será condenado por acusações ou omissões que, no momento em que foram cometidas não constituam um ato delituoso, segundo o direito nacional ou internacional. Da mesma forma não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

12º - Ninguém será objeto de intromissões arbitrárias na sua **vida privada, na família, domicílio ou correspondência**, nem de atentados à honra ou reputação. Toda a pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intromissões ou atentados.

13º - 1 - Toda a pessoa tem **direito de circular livremente** e escolher a sua Residência no interior de um Estado.

2 - Toda a pessoa tem direito de abandonar qualquer país, inclusivamente o seu, e de regressar ao seu país.

14º - 1 - **Perante a perseguição, toda a pessoa tem direito de buscar asilo e de beneficiar de asilo noutros países.**

2 - Este direito não pode ser invocado no caso de perseguições realmente fundadas num crime de direito comum ou em atuações contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

15º - 1 - Todo o indivíduo tem **direito a uma nacionalidade.**

2 - Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

16º - 1 - A partir da idade núbil, o homem e a mulher, sem nenhuma restrição quanto à raça, nacionalidade ou religião, têm o **direito de se casar** e de fundar uma família. Têm direitos iguais perante o matrimônio e até a sua dissolução.

2 - O matrimônio só pode ser contraído com livre vontade e pleno consentimento dos futuros esposos.

3 - A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e do Estado.

17º - 1 - Toda a pessoa quer sozinha, quer em coletividade, tem **direito à propriedade**.

2 - Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

18º - Toda a pessoa tem **direito à liberdade de pensamento**, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou convicção só ou em comum, tanto em público como em particular, pelo ensino, as práticas, o culto e a realização dos ritos.

19º - Todo o indivíduo tem **direito à liberdade de opinião e de expressão**, o que implica o direito de não ser inquietado por suas opiniões e o de buscar, de receber e espalhar, sem considerações de fronteiras, as informações e as ideias por quaisquer meios de expressão.

20º - 1 - Toda a pessoa tem direito à **liberdade de reunião e de associação pacíficas**.

2 - Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

21º - 1- Toda a pessoa tem **direito a tomar parte na direção dos negócios públicos** do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2 - Toda a pessoa tem direito de acesso em condições de igualdade às funções públicas do seu país.

3 - A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; esta vontade deve exprimir-se por eleições honestas que devem ter lugar periodicamente por sufrágio universal igual e voto secreto, ou segundo um processo equivalente que assegure a liberdade do voto.

22º - Toda a pessoa, enquanto membro da sociedade, tem **direito à segurança social**, esta baseia-se em alcançar a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e a livre desenvolvimento da sua personalidade, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, consoante a organização e os recursos de cada país.

23º - 1 - Toda a pessoa tem **direito ao trabalho**, à livre escolha do seu trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2 - Todos tem direito, sem discriminação, a um salário igual por um trabalho igual.

3 - O que trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória que lhe garanta, bem como à família, uma existência conforme à dignidade humana, e completada, a dar-se o caso, por todos os outros meios de proteção social.

4 - Toda a pessoa tem direito de fundar, com outros, sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

24º - Toda a pessoa tem **direito ao repouso e ao descanso** e, nomeadamente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a feriados pagos periódicos.

25º - 1 - Toda a pessoa **tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a saúde, o seu bem-estar e o da família**, nomeadamente quanto à alimentação, o vestuário, a habitação, a assistência médica, assim como quanto aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança em caso de desemprego, de doença, de invalidez, de viuvez, de velhice ou nos outros casos de perda dos seus meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2 - A maternidade e a infância tem direito a uma ajuda e uma assistência especiais. Todas as crianças, nascidas quer no matrimônio, quer fora dele, gozam da mesma proteção social.

26º - 1 - Toda a pessoa tem **direito à educação**. A educação deve ser gratuita, pelo menos no que concerne ao ensino elementar e fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto e plena igualdade a todos em função do seu mérito.

2 - A educação deve visar ao pleno desabrochamento da personalidade humana e ao reforço do respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, assim como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3 - Os pais têm, por prioridade, o direito de escolher o gênero de educação a dar aos seus filhos.

27º - 1- Toda a pessoa tem **direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade**, de cultivar as artes e participar no progresso científico e nos benefícios que dela emanam.

2 - Cada qual tem direito a proteção dos benefícios morais e materiais que deriva de toda a produção científica, literária ou artística de que é autor.

28º - Toda a pessoa humana tem **direito a que reine**, no plano social e no plano internacional, **uma ordem** tal que os direitos e liberdades enunciados na presente Declaração possam encontrar pleno efeito.

29º - 1 - O indivíduo tem deveres para com a comunidade onde somente o livre desenvolvimento da sua personalidade é possível.

2 - No exercício dos seus direitos e no gozo das suas liberdades, cada qual só está sujeito às limitações estabelecidas pela lei exclusivamente em vista de assegurar o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades de outrem, e a fim de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar geral numa sociedade democrática.

3 - Estes direitos e liberdades não poderão em caso algum exercer-se contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

30º - Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como implicando para um Estado, um grupo ou indivíduo, um direito qualquer para se entregar a uma atividade ou praticar um ato que vise **à destruição dos direitos e liberdades nela enunciados.**